



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004305/2010-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO
Recorrente COAN INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Embargos de Declaração somente são oponíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Comprovados nos autos fundamentos para a razão de decidir, afastado o vício de obscuridade suscitado.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTOS. CARTILHAS, MANUAIS E INFORMATIVOS PUBLICITÁRIO.

Os produtos não tendo fins publicitários e periodicidades, devem ser classificaAssunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

dos nos termos da NCM 4901, conforme nota explicativa NESH.Exercício: 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, suprimindo a omissão referente à personalização dos produtos e às cartilhas manuais e informativos publicitários, negar provimento ao Recurso Voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (presidente da turma), Tatiana Josefovicz Belisário (vice-presidente), Laércio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração que foram admitidos contra o Acórdão proferido no seguinte sentido:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2005 a 21/12/2005 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Não há vício de ofício quando o lançamento encontra-se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Dec. 70235/1972.

Aplicabilidade do art. 62§2º do Regimento Interno do CARF.

IPI. LANÇAMENTO NA NOTA FISCAL. MULTA.

O não lançamento total ou parcial do IPI em nota fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício.

CRÉDITO.PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE. Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização indistinta em produtos não tributados "NT", conforme Súmula 20 do CARF e INSRF 33/99.

Seguindo a marcha processual normal, o Contribuinte apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão proferido em Recurso Voluntário, pedindo reforma em síntese:

a) omissãoem relação a natureza publicitária, de merchandising, dos impressos, o que permite seu enquadramento no item 4911.10.90 da TIPI.

b) Contradição - ao consignar, expressamente, à fl. 353, que "pelos detalhes do produto, nota-se que trata-se de calendário não personalizado, devendo manter incólume a decisão da DRJ".

c) relação ao calendário, ao simplesmente afirmar-se, genericamente, que “os detalhes do produto” indicam se tratar de calendário não personalizado, sem indicar quais detalhes seriam esses e por que conduzem à conclusão de que não se trata de calendário personalizado e contrariação da personalização com as imagens acostadas às fls. 352/353 do voto, uma vez que fica clara a personalização do calendário ao cliente, notadamente no primeiro calendário, tendo em vista que a inclusão da logomarca “Gauchafarma” é, por óbvio, uma personalização do calendário.

d) contradição cartilhas, manuais e informativos publicitários, bem como sobre os requisitos legais do lançamento:

Após, os Embargos foram admitidos pelo Presidente Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente narra a Contribuinte em seus Embargos de Declaração que o Relator foi omissivo e contraditório em relação a agendas, blocos e calendários. Vejamos:

Com efeito, o acórdão recorrido omitiu-se sobre o argumento da defesa de que o caráter publicitário dos produtos seria o suficiente para que a reclassificação feita pelos agentes notificantes fosse considerada incorreta. Não houve nem o acolhimento nem o afastamento desse argumento, que é central à defesa.

(...)

9. Voto condutor empregou apenas e tão somente uma linha para fundamentar e afastar os argumentos relacionados às características de impressos 9. Voto condutor empregou apenas e tão somente uma linha para fundamentar e afastar os argumentos relacionados às características de impressos

Em verdade o Voto foi um tanto quanto objetivo sobre análise de tais produtos, não trata-se de omissão, pois, os produtos mencionados não tratam de produtos

personalizados, pois, a mera impressão sobre um modelo existente ou impressão a mera impressão, não tem o condão de impor sua personalização.

A impressão com logo de determinada empresa nos produtos, não caracterizam como sendo personalizados, pois, o personalizado é aquele produto com características próprias que teria seu desenvolvimento não feito sob a mesma plataforma para diversos clientes, ou seja, somente trocar a marcar, **restando superada a omissão nesse quesito.**

Já no que tange a contradição o contribuinte sustenta:

(...) contradição da personalização com as imagens acostadas às fls. 352/353 do voto, uma vez que fica clara a personalização do calendário ao cliente, notadamente no primeiro calendário, tendo em vista que a inclusão da logomarca “Gauchafarma” é, por óbvio, uma personalização do calendário.

Como acima exposto, não é porque existe impressão específica para uma empresa que torna aquele produto personalizado, pois, o mesmo produto pode ser fornecido para diversas empresas somente utilizando outro logotipo. Assim, não configura-se a contraissao.

Já em referência ao item denominado nos Embargos de Declaração “”*Das considerações fiscais acerca dos impressos personalizados*, levou-se em conta os documentos acostados nos autos como fotografia dos produtos, por questão lógica e dedutiva não resistindo tal pleito.

Finalmente *sobre cartilhas, manuais e informativos publicitário*, o Acórdão deixou de analisar o pleito, no qual faço nesse momento. Sustenta o contribuinte em Recurso Voluntário:

Desta maneira, a Contribuinte levou em consideração a natureza dos seus produtos (publicidade) para realizar a classificação na TIPI, resultando na saída sob alíquota zero e possibilitando a utilização do crédito em sua conta gráfica. Realmente a posição 4911.10.10 não é a mais adequada para a espécie, pois existe previsão específica no código 49.02.

50. Contudo, as subclasses 4902.10.00 e 4902.90.00 prevêem tratamento distinto para as peças publicitárias, sendo correto manter os créditos decorrentes das saídas dos produtos que preencham as características de publicidade exigidas pela legislação citada acima (NESH). Uma simples leitura do nome/título das publicações selecionadas pelos agentes fiscais serve para atestar que muitas delas se enquadram neste conceito de publicidade,

Ainda a DRJ concluiu que:

Os textos da posição 4911.10 e da posição 4911.10.10 são explícitos ao delimitarem que ali devem ser classificados os “Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes” “Que contenham informações relativas ao funcionamento,

manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona”, desde que tais impressos não se encontrem incluídos nas posições precedentes do mesmo Capítulo (NESH para a posição 49.11).

livros e livretes, manuais, publicações técnicas, obras de consulta (tais como dicionários), enciclopédias, anuários (catálogos telefônicos, v.g.) e catálogos de museus e de bibliotecas (excetuados os catálogos comerciais). Tal posição não inclui os artigos que são essencialmente consagrados à publicidade (que deverão ser incluídos, em sendo o caso, na posição 4911).

No caso concreto, tratando-se de manuais os quais, ao que consta dos autos, não constituem artigos essencialmente consagrados à publicidade, os mesmos também se acham classificados na posição 49.01, cujos desdobramentos apresentam notação NT na TIPI.

E em assim sendo, não assiste razão à pretensão do sujeito passivo de classificar os livros, cartilhas, livretos e manuais constantes da planilha de fls. 269/275 em posições diversas da TIPI às quais se encontram atribuídas a alíquota zero, inexistindo, na hipótese, qualquer dúvida a atrair a incidência do art. 112 do CTN².

Deste modo fazendo análise contida na NESH no capítulo 4902, lá consta:

49.02 - Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.

*4902.10 - Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana
4902.90 - Outros O caráter distintivo dos artigos incluídos nesta posição reside no fato de serem publicados em série contínua, sob um mesmo título e a intervalos regulares, apresentando-se cada exemplar datado (mesmo com a simples indicação de um período do ano, “primavera de 1996”, por exemplo) e, em geral, numerados. Podem ser constituídos por simples folhas soltas ou encontrar-se brochados, mas quando cartonados ou encadernados, classificam-se na posição 49.01. As coleções que se apresentem sob uma capa comum, mesmo simplesmente brochadas, também se classificam na posição 49.01. Estas publicações, que contêm, na maior parte das vezes, textos impressos, podem ser também profusamente ilustradas ou mesmo constituídas principalmente por gravuras e conter publicidade.*

A presente posição abrange os seguintes tipos de publicações:

1) Jornais, diários ou semanais, publicados em folhas separadas ou simplesmente coladas, compostos, principalmente, por textos relativos a notícias e informações de interesse geral e por artigos sobre questões políticas, literárias, históricas, etc.; os anúncios publicitários e as ilustrações têm frequentemente um largo espaço.

2) Revistas e outros periódicos (semanais, quinzenais, mensais, trimestrais ou mesmo semestrais), publicados de forma idêntica à dos jornais ou mesmo brochados. Algumas destas publicações, como certas revistas, tratam de assuntos de interesse muito geral, mas outras são, por vezes, especialmente consagradas a questões particulares: legislação, finanças, comércio, medicina, modas, esportes, etc.; neste último caso, podem ser publicadas por organismos especializados nessas questões. Assim, pode tratar-se, por exemplo, de periódicos editados sob a designação de uma firma industrial (um construtor de automóveis, por exemplo) em que é perceptível o desejo manifesto de captar a atenção do leitor para a marca do fabricante, de publicações editadas sob o nome de uma firma mas reservadas exclusivamente ao uso do seu pessoal ou de revistas de moda ilustradas, publicadas com fins publicitários por uma sociedade comercial ou uma associação.

As frações de obras importantes, tais como as enciclopédias, editadas em fascículos semanais, quinzenais, bimensais, mensais, etc., cuja publicação esteja escalonada em um período determinado, não se consideram publicações periódicas e classificam-se na posição 49.01.

Os suplementos (encartes), tais como gravuras, moldes, que são unidos aos jornais e outras publicações e vendidos normalmente com eles, consideram-se como fazendo parte destes artigos.

Os velhos exemplares de jornais, revistas e publicações, não suscetíveis de serem vendidos como tais, são considerados como desperdícios de papel da posição 47.07.

Verificando detidamente o caso em apreço, a finalidade dos produtos não é para fins publicitários, mas sim, para aquela enquadra na classificação 4901, que é para fins técnicos, vejamos a nota explicativa:

49.01 - Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.

4901.10 - Em folhas soltas, mesmo dobradas 4901.9 - Outros: 4901.91 -- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos 4901.99 -- Outros Esta posição abrange, de um modo geral, todas as obras de livraria e outros artigos destinados à leitura, impressos, ilustrados ou não, exceto os artigos destinados a publicidade ou que estejam incluídos noutras posições mais específicas deste Capítulo e, principalmente, nas posições 49.02 a 49.04. Incluem-se aqui:

A) Os livros e livretes (pequenos livros), constituídos essencialmente por textos de qualquer gênero, impressos em quaisquer caracteres (incluindo os caracteres Braille e os caracteres estenográficos) e em qualquer língua. Estes artigos compreendem as obras literárias de qualquer gênero, os manuais (incluindo os cadernos destinados a trabalhos educativos, as vezes chamados cadernos de escrita), mesmo com textos narrativos, que contenham questões ou exercícios (com, em geral, espaços destinados a serem completados à mão), as publicações técnicas, as obras de consulta tais como os dicionários, as enciclopédias, os anuários (os catálogos telefônicos, por exemplo, inclusive as "páginas amarelas"), os catálogos de museus, de bibliotecas, etc. (exceto os catálogos

comerciais), os livros litúrgicos, os salterios (que não constituam obras musicais impressas na acepção da posição 49.04), os livros para crianças (exceto álbuns ou livros de imagens e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças, da posição 49.03). Estes artigos podem apresentar-se em brochura, cartonados ou encadernados, mesmo em tomos distintos ou ainda em fascículos, in plano ou folhas separadas, que constituam uma obra completa ou uma parte de uma obra e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

As sobrecapas, os fechos e protetores semelhantes, os marcadores de página e outros acessórios consideram-se parte integrante dos livros quando sejam com estes fornecidos.

B) Os opúsculos, brochuras, folhetos e impressos semelhantes, constituídos por diversas folhas de texto impresso, reunidas ou não, e mesmo as folhas avulsas impressas.

Estes artigos compreendem as teses científicas e as monografias, as instruções publicadas por repartições governamentais ou outros organismos, prospectos ou folhetos, textos de hinos, etc.

Este grupo não compreende os cartões impressos que contenham felicitações ou mensagens pessoais (posição 49.09), nem os formulários impressos destinados a serem completados (posição 49.11).

C)

Ostextosimpressoemfolhasquesedestinemaserencadernadasemcaspasmoveis.

A presente posição compreende também as obras a seguir indicadas:

1) Os jornais e publicações periódicas cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas que se apresentem sob uma mesma capa, mesmo que contenham publicidade.

2) Os livros brochados, cartonados ou encadernados, constituídos por coleções de gravuras ou ilustrações (exceto os livros ou álbuns de estampas para crianças da posição 49.03).

3) As coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., constituídas por folhas soltas inseridas sob uma mesma capa (encartes), desde que estas coleções formem obras completas e paginadas e que as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (biográfico, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou aos seus autores.

4) As coleções de estampas ilustradas, mesmo em folhas soltas, desde que estas coleções constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado.

Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprimir a omissão e REJEITAR O PROVIMENTO, sem efeitos infringentes.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator

(assinado digitalmente)